

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais

Reclamante: _____

Reclamadas: TELEFONICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Dispensar o relatório, amparada pelo artigo 38 da lei nº 9.099/95.

Cuida-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, onde a parte requerente pugna pela condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais e ainda pela declaração de inexistência de débito.

Conclui-se de sua inicial que não seria signatária de contrato com a ré. Contudo, veio a saber da anotação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Diz ser a dívida lhe atribuída inexistente. Ao final requer a procedência do pedido para declarar inexistente o débito e condenar a reclamada a reparar o dano moral sofrido.

A promovida junta telas SAC para comprovar a existência do contrato, diz que a autora é devedora contumaz e que se utilizou de documento inidôneo para apresentar seu pleito a este Juízo. Pugna pela rejeição dos pedidos.

Embora a promovente tenha afirmado em sua peça de ingresso que, ao ter crédito negado no comércio local, promoveu consulta junto ao SERASA e descobriu o registro da restrição em seu nome, verifico que o documento que colaciona aos autos, os quais denominou como “docs-Telefônica” (evento nº 01), não foi emitido em consulta pública por nenhum órgão de proteção ao crédito, nem SPC, nem SERASA.

Conforme ressaltado pela promovida em sua contestação, o documento apresentado, possui natureza confidencial e foi expedido com a ressalva de que se destina a “USO EXCLUSIVO DA EMPRESA ASSOCIADA PARA AUXÍLIO NA APROVAÇÃO DE CRÉDITO”, sendo que “A DIVULGAÇÃO DE TAIS INFORMAÇÕES A TERCEIROS SUJEITARÁ O INFRATOR ÀS SANÇÕES PENAIS” (evento nº 01). O documento foi emitido pelo spc.org.br para uma empresa associada, com objetivo de compor scoring de crédito, ou seja, para utilização interna, não servindo para comprovação de cadastro negativo. Friso aqui que o scoring foi considerado instrumento legítimo pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1419697/RS – RECURSO ESPECIAL, 2013/0386285-0, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144), DJe de 17/11/2014).

Além do documento juntado pela autora não ser extrato de consulta feita pelo consumidor junto ao SPC ou SERASA, verifico ainda, que ao contrário do informado na peça de ingresso, **não tentou resolver administrativamente a questão.**

Assim, considerando que a parte autora deixou de juntar com a inicial extrato emitido

pelo SPC e/ou SERASA, comprovando que seu nome estava positivado nos cadastros de inadimplentes, tenho comigo que merecem indeferimento os pedidos iniciais.

Por ter juntado com a inicial documento confidencial do SPC dizendo que se tratava de extrato emitido pelo SERASA, na clara intenção de induzir esta juíza em erro, tenho comigo que a promovente merece condenação por litigância de má-fé, devendo arcar com os honorários advocatícios e custas processuais.

A condenação por litigância de má-fé é admitida perante os Juizados Especiais Cíveis, conforme previsto no artigo 55 da Lei nº 9099/95:

“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - (...);

III - (...).”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e condeno a promovente por litigância, nos termos do artigo 80, inciso II, c/c art. 81, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) da ré, que fixo em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e custas processuais, pela autora.

Sentença publicada e registrada digitalmente.

Intimem-se as partes, atentando-se ao pedido de intimação exclusiva de advogado feita na contestação.

Transitada em julgado, oficie-se ao SPC dando ciência àquele órgão de que documento emitido confidencialmente a uma empresa afiliada foi utilizado para pleitear indenização por danos morais perante este juízo, como se extrato do SERASA fosse, remeta-se em anexo, cópia do documento que instrui a inicial.

Após, arquivem-se com as cautelas legais e de praxe.

Anápolis, 21 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA FONSECA

Juíza de Direito